



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/12/2022

LEI Nº 14.305, DE 22/07/2022

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 29/06/2022, a partir do Projeto de Lei nº 451/2019, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Ponta Grossa, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito a Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes Leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
- VI - Código de Obras, Edificações;

VII - Código de Posturas;

VIII - Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis;

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento;

III - Anexo III - Mapa do Zoneamento;

IV - Anexo IV - Mapa dos Eixos de Desenvolvimento;

V - Anexo V - Mapa do Sistema Viário.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I - a função social e ambiental da propriedade e da cidade;

II - inclusão social;

III - a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;

IV - a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio cultural e a humanização da cidade;

V - a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI - a gestão democrática;

VII - a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas do Município,

perpassando transversalmente os temas abrangidos nesta Lei;

VIII - a gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água à população urbana e rural;

IX - a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental, Parágrafo único. A função social da cidade de Ponta Grossa corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

I - democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II - promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

III - adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

V - fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;

VI - reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

VII - promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

VIII - fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

IX - promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

X - universalizar a mobilidade e acessibilidade, aliada às condições de conforto térmico;

XI - proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

XII - promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

XIII - coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XIV - Ordenação e Controle do Uso do Solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VI deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 8º O perímetro urbano, indicado no Anexo I desta Lei, é formado pela área urbana da Sede do Município de Ponta Grossa e áreas de urbanas da Sede dos Distritos de Guaragi, Itaiacoca, PiriQUITOS e Uvaia e demais áreas urbanas isoladas.

~~Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nos arts. 209 e seguintes desta Lei.~~

Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município, nos termos do art. 42-B da Lei Federal 10.257/2001 e com fundamento das diretrizes deste Plano Diretor, outras áreas de urbanização específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nos artigos 214 e seguintes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14516/2022)

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º O Macrozoneamento indicado no Anexo II desta Lei é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração da cidade.

§ 2º As Macrozonas são divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 10. A legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo delimitará as compartimentações das

macrozonas, em zonas, eixos e setores de usos, de acordo com o suporte natural e infraestrutura, definindo parâmetros construtivos, densidades líquidas dos lotes e usos permitidos, permissíveis e proibidos.

Art. 11. Os Eixos Estruturantes são compartimentações das macrozonas, sendo áreas passíveis de requalificação urbana, através de parâmetros urbanísticos, incentivos, medidas indutoras e aproveitamento de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestrutura, conforme as demandas locais existentes.

§ 1º Os Eixos Estruturantes de Desenvolvimento tem o propósito de estimular o desenvolvimento econômico, turístico e social, considerando a existência de atividades típicas de áreas centrais, subcentros regionais e de bairros, a coexistência de uso residencial e não residencial, e demais características da área em que estão situadas.

§ 2º A lei de zoneamento estabelecerá critérios para definir os eixos estruturantes de desenvolvimento.

§ 3º Estudos técnicos poderão ser exigidos nas áreas atingidas pelos Eixos Estruturantes de Desenvolvimento, a serem solicitados pelo órgão municipal competente para avaliação da capacidade de modais de transporte oferecida pelo sistema viário e da rede de transporte público instalada na região.

Art. 12. Ficam criadas áreas de adensamento, consistindo em compartimentações nas macrozonas, com o intuito de permitir o adensamento, através da compra de potencial construtivo, de modo que o zoneamento aproxime-se ao do entorno, considerando o escalonamento da paisagem urbana, desde que a infraestrutura urbana, tanto de malha viária quanto de capacidade de transporte público, esteja apta a suportar o aumento populacional e de circulação de veículos e pessoas.

§ 1º Os empreendimentos a serem construídos que gerarem impacto de vizinhança, através de estudos de viabilidade técnica e EIV, deverão, como contrapartida, realizar medidas compensatórias e mitigatórias.

§ 2º As áreas a serem adensadas, conforme o caput deste artigo estão contempladas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislação urbanística específica.

§ 3º A compra de potencial construtivo de que dispõe o caput deste artigo será totalmente destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano instituído pela Lei Municipal nº 12.821/2017.

Seção I Da Macrozona Urbana (mu)

Art. 13. Macrozona Urbana compreende as áreas dos perímetros urbanos da sede municipal e dos Distritos de Guaragi, Itaiacoca, PiriQUITOS e Uvaia de Ponta Grossa e concentra a maior parte das atividades e funções da cidade, tendo:

- I - características urbanas;
- II - diversidade de atividades, de parâmetros de uso e ocupação do solo;
- III - tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
- IV - integração socioespacial.

Art. 14. São diretrizes gerais para a Macrozona Urbana:

I - promover a reestruturação, transformação, recuperação, melhoria ambiental dos urbanos existentes;

II - promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por uso, em especial aquelas relacionadas às atividades produtivas, habitação, lazer e circulação, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;

III - compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos, bem como com os Plano e Programas existentes no Município;

IV - induzir a geração de emprego e renda, diversificando atividades econômicas, reduzindo os deslocamentos internos e a dependência em relação às demais regiões urbanas;

V - respeitar as Áreas de Preservação Permanente - APP que cortam a área urbana, em especial nos trechos limítrofes às áreas de maior fragilidade ambiental;

VI - propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município.

Seção II Da Macrozona Rural (mr)

Art. 15. A Macrozona Rural compreende a porção do território municipal definido como Rural na Lei de Perímetro Urbano do Município e se caracteriza por espaços territoriais não urbanizados e não adensados destinados às atividades de agricultura, pecuária, de subsistência, comerciais, extrativismo e turismo rural, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

Art. 16. As diretrizes da Macrozona Rural de acordo com suas características e destinação consistem em:

I - promover o desenvolvimento de comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;

II - incentivar as atividades agropecuárias, respeitando as características e potencialidades de uso do solo de cada região, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, a avicultura, a pecuária leiteira e a piscicultura.

III - promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;

IV - respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos na captação e no lançamento de efluentes;

V - estimular a adoção de novas tecnologias de irrigação em substituição ao uso de pivôs centrais;

VI - incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos e apoiar, conseqüentemente, a recuperação desses;

VII - estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;

VIII - difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;

IX - buscar o apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como capacitação aos produtores agropecuários, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;

X - incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social - OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;

XI - planejar ações voltadas para o desenvolvimento da produção pecuária do Município;

XII - organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis, Desenvolvimento Rural e Transporte.

Seção III

Da Macrozona Apa Estadual da Escarpa Devoniana (maed)

Art. 17. A Macrozona APA Estadual da Escarpa Devoniana corresponde ao território APA criada pelo Decreto Estadual 1231/1992 localizado dentro dos limites territoriais do Município de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona da APA Estadual da Escarpa Devoniana, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pela gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 18. A instalação, na Macrozona APA Estadual da Escarpa Devoniana, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção IV

Da Macrozona do Parque Nacional Dos Campos Gerais (mpncg)

Art. 19. A Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde o território do Parque Nacional dos Campos Gerais inserido nos limites municipais de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Nacional, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo, nesta Macrozona.

Art. 20. A instalação, na Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção V

Da Macrozona área de Amortecimento do Parque Nacional Dos Campos Gerais (mapncg)

Art. 21. A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde a faixa de amortecimento de 500 (quinhentos) metros a partir dos limites do Parque Nacional dos Campos Gerais.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Nacional.

Art. 22. A instalação, na Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção VI

Da Macrozona do Parque Estadual Vila Velha (mpevv)

Art. 23. A Macrozona do Parque Estadual Vila Velha corresponde o território do Parque Estadual inserido nos limites municipais de Ponta Grossa, classificado como um sítio geológico brasileiro, e também os sítios vizinhos (Arenitos, Furnas e Lagoa Dourada).

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Estadual Vila Velha, obedece ao

estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Estadual, suas esculturas naturais esculpidas pelas erosões eólica e pluvial nos arenitos do Grupo Itararé, que consiste em área é tombada pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo, nesta Macrozona.

Art. 24. A instalação, na Macrozona do Parque Estadual de Vila Velha, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção VII

Da Macrozona área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha (mapevv)

Art. 25. A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha corresponde a faixa de amortecimento estabelecida no Plano de Manejo instituído pela Portaria Estadual nº 217 de 19/12/2002 emitida pela Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Estadual do Vila Velha, obedece ao estabelecido no respectivo zoneamento estabelecido no Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Estadual.

Art. 26. A instalação, na Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção VIII

Da Macrozona Apa Municipal da Floresta de Araucária (mamfa)

Art. 27. A Macrozona APA Municipal da Floresta de Araucária corresponde ao território da APA criada pela Lei Municipal Nº 8.473/2006 que abrange parte do Distrito de Itaiacoca e área lindeira ao Rio Tibagi.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona da APA Municipal da Floresta de Araucária obedecem

ao estabelecido no respectivo Zoneamento e demais legislação aplicável.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 28. A instalação, na Macrozona APA Municipal da Floresta de Araucária, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção IX

Da Macrozona Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (mrppn`s)

Art. 29. A Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN`s) corresponde as áreas das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN`s) instituídas e localizadas no território do Município de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN`s), obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 30. A instalação, na Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN`s), de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção X

Do Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico (ede)

Art. 31. O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico, se constitui de compartimentação da Macrozona Rural estabelecido à faixa de 100 metros ao longo do eixo rodoviário da BR-376, na porção extremo oeste do território do Município de Ponta Grossa, entre o limite da área urbana e a divisa municipal com Tibagi, caracterizado por constituir um importante polo econômico e corredor logístico

para a produção do Estado do Paraná.

§ 1º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, poderão ser aplicados parâmetros mais permissíveis objetivando o desenvolvimento econômico, logístico e a geração de emprego e renda para os Municípios neste Eixo que faz parte da Macrozona Rural cuja área se encontra delimitada no Mapa constante do Anexo II.

§ 2º Neste Eixo serão permitidas atividades de grande porte compatíveis com o desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

Seção XI

Do Eixo Estruturante de Desenvolvimento Turístico (edt)

Art. 32. O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Turístico se constitui de compartimentação das Macrozonas Rural, da APA da Escarpa Devoniana, do Parque Nacional dos Campos Gerais, de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, Parque Estadual de Vila Velha e Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha estabelecido à faixa de 100 metros ao longo de cada lado das estradas municipais de acesso aos principais atrativos turísticos municipais, conforme o Mapa constante do Anexo IV.

§ 1º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, poderão ser aplicados parâmetros mais permissíveis objetivando o desenvolvimento turístico desta área para fins de desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda para os Municípios neste Eixo que faz parte das da APA da Escarpa Devoniana, do Parque Nacional dos Campos Gerais, da Zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais e do Parque Estadual de Vila Velha.

§ 2º Neste Eixo serão permitidas atividades turísticas e serviços a elas correlatas que são estratégicas para o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Ponta Grossa, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

Seção XII

Do Zoneamento

~~**Art. 33.** O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual se encontra subdividido em 8 (oito) Zonas para as quais são estabelecidos objetivos e índices urbanísticos de acordo com os padrões desejáveis para cada área, conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo:~~

- ~~- § 1º A espacialização das Zonas consta no Mapa do Anexo III desta Lei;~~
- ~~- § 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo estão definidos no Anexo IV da presente Lei, sendo as atividades categorizadas conforme o Anexo III;~~

Art. 33. O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual se encontra subdividido em 8 Zonas para as quais são estabelecidos objetivos e índices urbanísticos de acordo com os padrões desejáveis para cada área, conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A espacialização das Zonas consta no Mapa do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14516/2022)

Art. 34. O Zoneamento de Ponta Grossa é subdividido em:

- I - Zona do Centro Histórico (ZCH);
- II - Zona de Transição (ZT);
- III - Zona de Estruturação Urbana:
 - a) Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU1);
 - b) Zona de Estruturação Urbana 2 (ZEU 2);
- IV - Zona de Estruturação Ambiental (ZEA);
- V - Zona Mista:
 - a) Zona Mista 1 (ZM 1);
 - b) Zona Mista 2 (ZM 2);
 - c) Zona Mista 3 (ZM 3);
 - d) Zona Mista 4 (ZM 4);
- VI - Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- VII - Zona Industrial (ZI);
- VIII - Zona Especial:
 - a) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
 - b) Zona Especial de Logística (ZEL);
 - c) Zona Especial Industrial (ZEI);
 - d) Zona Especial Institucional (ZEINS);
 - e) Zona Especial Ferroviária (ZEF);
 - f) Zona Especial de Proteção e Recuperação Ambiental (ZEPRA);
 - g) Zona Especial de Parques (ZEPA).

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 35. São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

- I - integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;
- II - contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;
- III - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;
- IV - conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

V - reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;

VI - implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;

VII - elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;

VIII - fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;

IX - introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental, com vistas à valoração dos benefícios financeiros privados, provenientes de investimentos públicos, que possam ser captados para o bem coletivo, de forma a viabilizar as ações de Compensação Ambiental;

X - manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

XI - criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;

XII - combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;

XIII - incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;

XIV - elaborar o Plano de Arborização Urbana de Ponta Grossa como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

TÍTULO V DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA MOBILIDADE URBANA

Art. 36. O sistema de mobilidade municipal compreende:

I - os modos de transporte urbano, incluindo motorizados e não motorizados;

II - os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual e de natureza pública ou privada;

III - a infraestrutura de mobilidade:

- a) vias e logradouros públicos;
- b) estacionamentos;
- c) terminais de transportes e pontos para embarque e desembarque, tanto de passageiros como de cargas;
- d) sinalização viária e de endereçamento;
- e) equipamentos, instalações e instrumentos de operação e controle.

Art. 37. São diretrizes para a mobilidade urbana:

I - promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

II - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integrar os modos e serviços de transporte urbano;

IV - otimizar a distribuição de recursos orçamentários para investimentos em transportes coletivos, considerando os modais e sua integração;

V - criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;

VI - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VII - incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;

VIII - priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

IX - promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;

X - promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural;

Art. 38. São estratégias da mobilidade urbana:

I - criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;

II - elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III - elaboração da Lei das Calçadas integrada ao Plano Municipal de Arborização, definindo padrões e responsabilidades públicas e privadas;

IV - implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias de acordo como o Plano Municipal de Arborização;

V - melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;

VI - requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;

VII - promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;

VIII - priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

IX - requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 39. O Plano de Mobilidade será realizado concomitantemente com o Plano Diretor e se dará em conformidade à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

I - serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi, bicicleta pública;

II - circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

III - infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

IV - acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 40. O sistema viário de Ponta Grossa é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

Parágrafo único. O sistema viário urbano de Ponta Grossa é interligado ao sistema rodoviário do Município, constituído pelas estradas municipais localizadas no seu território, bem como aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 41. São diretrizes para o Sistema Viário:

I - garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II - destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;

III - destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;

IV - promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;

V - promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;

VI - promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

Art. 42. O Sistema Viário é constituído pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, sendo estruturado conforme a seguir:

I - via eixo é aquela que abriga as características de corredor de transporte, busca estruturar o município, abrigar os principais itinerários de transporte coletivo, promover a integração de diferentes modais de transporte e propiciar a ocupação a adensamento urbanos;

II - anel central é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade, ligar as vias eixo e promover um trajeto alternativo as ruas do centro do município;

III - vias arteriais, constituídas por avenidas, destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, recebendo tráfego das vias coletoras ou locais;

IV - vias coletoras, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;

V - vias locais, destinadas ao acesso local ou ao tráfego em áreas restritas;

VI - ciclovias e ciclofaixas constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;

VII - via para pedestres: é aquela destinada à circulação exclusiva de transeuntes;

VIII - contorno rodoviário é a via destinada ao trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou integralmente pelo município; e

IX - estradas, constituídas por vias nas áreas rurais.

§ 1º As vias de que tratam os incisos de I a IV deste artigo constam no Anexo V desta Lei.

§ 2º As especificações técnicas do Sistema Viário Urbano, constam da Lei do Sistema Viário do Município de Ponta Grossa, outras categorias de via poderão ser criadas pela Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 43. São estratégias para a estruturação viária:

I - implantação de melhorias na malha viária visando:

- a) priorização do transporte público, dos ciclistas e dos pedestres;
- b) adoção de conceitos, princípios e elementos da engenharia de tráfego que atendam às demandas de logísticas do trânsito com aumento das condições de segurança;

II - adoção de medidas de controle da circulação de transporte de carga, priorizando ou restringindo o uso de vias, estabelecendo rotas preferenciais e implantando sinalização específica;

III - promoção da implantação de vias exclusivas, ou compartilhadas, para pedestres nos pontos de maior conflito dos modos de circulação;

IV - busca da melhoria do sistema rodoviário.

Art. 44. O Plano de Mobilidade estabelecerá as diretrizes e as prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Art. 45. São estratégias para a segurança viária:

I - implantação de melhorias na sinalização nas interseções das vias, principalmente em relação à segurança viária dos pedestres e ciclistas;

II - intensificação da sinalização específica para pedestres, promovendo a implantação de placas com informações sobre rotas e principais ligações interbairros;

III - intensificação da iluminação nas travessias para pedestres e ciclistas, de modo a garantir a boa visibilidade tanto do pedestre e do ciclista, quanto da faixa de travessia;

IV - promoção de melhorias na sinalização de endereçamento, principalmente por meio da sua intensificação e atualização;

V - implantação de sinalização indicativa de ciclorotas para as vias internas, de acesso às quadras e bairros;

VI - intensificação da sinalização viária das ciclovias e ciclofaixas;

VII - sinalização das estradas vicinais, inclusive implantando identificação das vias e dos assentamentos;

VIII - estudos geométricos de redução de velocidade e inserção de elementos de controle da velocidade.

Art. 46. A rede cicloviária objetiva incentivar o uso seguro das bicicletas a partir de uma malha conectando os principais polos geradores de deslocamentos na área urbana, tendo como estratégias:

I - implementação da rede cicloviária a partir da realização de estudos para a identificação dos

trechos prioritários e interligação dos trechos de ciclovias já existentes;

II - implantação de melhorias visando à eficiência do sistema, em específico em relação à disponibilidade de rampas de acesso, sinalização interbairros, pontos de apoio para os ciclistas e implantação de paraciclos de uso público;

III - implantação do sistema de compartilhamento de bicicletas;

IV - promoção de ações voltadas ao aumento da arborização das ciclovias, visando o atendimento às diretrizes do Plano Municipal de Arborização;

V - promoção de campanhas educativas de respeito ao ciclista.

Seção II Do Transporte Coletivo

Art. 47. São diretrizes para o transporte coletivo de Ponta Grossa:

I - garantir oferta de transporte público urbano eficiente, acessível, sustentável e de qualidade;

II - promover a integração multimodal dos serviços de transporte coletivo, atendendo às demandas do transporte de passageiros e cargas;

III - priorizar tecnologia de transporte, bem como modernização da frota, que resulte em menor grau de impacto ambiental;

IV - promover a integração dos serviços de transporte coletivo com os modos de transportes não motorizados;

V - promover melhorias nos pontos de parada, inclusive com implantação de paraciclos e arborização no entorno;

VI - melhorar o transporte escolar, inclusive na área rural, buscando o acesso universal aos alunos;

VII - garantir que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos implantem, sempre que necessário, pontos de ônibus e baias seguindo a padronização estabelecida pelo Município.

Seção III Dos Estacionamentos

Art. 48. São diretrizes para garagens e estacionamentos privados:

I - proporcionar exigências sobre número mínimo de vagas de veículos em função de natureza do uso e da atividade;

II - obrigar implantação de paraciclos nos estacionamentos;

III - obrigar a implantação de bicicletário nas garagens.

Parágrafo único. Nos eixos principais de transporte público, o número mínimo de vagas exigido

poderá ser reduzido.

Art. 49. São diretrizes para estacionamentos públicos:

- I - compatibilizar oferta de vagas de veículos à função urbana da localidade e suas características;
- II - implantar paraciclos;
- III - implantar arborização e iluminação pública adequada;
- IV - incentivar a preservação da arborização nativa quando da implantação dos estacionamentos públicos e privados.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 50. São diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;
- II - fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;
- III - consolidar Ponta Grossa como ente de desenvolvimento industrial, logístico, de comércio e serviços com base nas vantagens competitivas e comparativas;
- IV - promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;
- V - incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de GEE e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;
- VI - introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;
- VII - fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;
- VIII - fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Ponta Grossa;
- IX - ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;
- X - prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;
- XI - fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico.

Art. 51. São estratégias para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - organização eficiente e dinâmica do território, otimizando a produtividade e apoiando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - dar maior publicidade e divulgação ao Plano de Ação para o Ecossistema de Inovação de Ponta Grossa;
- III - implementação de áreas específicas de intervenção para o desenvolvimento econômico de Ponta Grossa, com base nos polos de geração de trabalho e renda;
- IV - promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;
- V - fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;
- VI - ações de incentivo à Fundação Parque Tecnológico de Ponta Grossa;
- VII - ações de incentivo ao desenvolvimento estratégico do Município;
- VIII - ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;
- IX - ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- X - difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;
- XI - apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;
- XII - manter a incubadora de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;
- XIII - criar mecanismos específicos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 52. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Executivo, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

§ 3º A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da

poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 53. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 54. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 55. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 56. São diretrizes para o Saneamento Básico:

I - adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II - articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

III - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V - adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI - proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.

VII - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

IX - estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de

saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

X - promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

XI - incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XII - promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

Seção I Do Abastecimento de água

Art. 57. A O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - os mananciais hídricos.

Art. 58. Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

I - empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III - providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei;

IV - implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;

V - controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná ou com Municípios da Região dos Campos Gerais;

VI - adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VII - desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VIII - promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 59. São estratégias para o abastecimento de água do Município de Ponta Grossa:

I - implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

II - cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

III - adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 60. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 61. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

I - promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

IV - incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes;

V - incluir na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, que na implantação de futuras estações de saneamento pela Concessionária de Serviços de Saneamento Municipal deverão possuir raio de 500mt (quinhentos metros quadrados) de área não edificável prevista na área, do lote da estação de tratamento.

Art. 62. Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

I - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II - fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III - cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

Seção III Da Gestão Dos Resíduos Sólidos

Art. 63. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 64. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III - responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV - controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

V - incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

Art. 65. Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

I - adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

II - adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

III - indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Seção IV Do Manejo de águas Pluviais

Art. 66. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 67. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I - adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;

III - readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;

IV - incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI - elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII - buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII - proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;

IX - adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X - incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 68. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I - elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;

II - estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais

para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

III - estabelecimento na Lei de Uso e Ocupação do Solo de taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I - propiciar a infiltração de águas pluviais;

II - contribuir para o conforto higrotérmico;

III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV - favorecer a qualidade do ar;

V - minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI - contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única Da Drenagem Sustentável

Art. 69. O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável - SUDS, composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e conseqüentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Art. 70. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I - reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II - promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III - promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV - promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V - promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI - promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 71. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 72. São diretrizes para a produção e conservação de energia:

I - adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na Macrozona Urbana o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

II - incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Ponta Grossa, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;

III - criar o Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;

IV - promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;

V - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;

VI - promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO V DOS ESPAÇOS URBANOS

Art. 73. São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

I - adensar a ocupação do território e promover a diversificação e integração de usos e atividades;

II - incentivar projetos urbanísticos ao longo das principais vias estruturantes, com o aumento das densidades demográficas ao longo das mesmas;

III - estimular a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

IV - propor e admitir novas formas de urbanização;

V - estabelecer diferentes tipologias de edificações com base nos parâmetros urbanísticos fixados para a ocupação do solo;

VI - permitir o reparcelamento do solo a partir do agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e sua posterior divisão.

Art. 74. São diretrizes de desenvolvimento dos espaços urbanos:

I - adotar parâmetros de uso e ocupação do solo urbano buscando a homogeneidade de tratamento do espaço, respeitando a vocação local e valorizando a diversidade dos aspectos sociais, econômicos e ambientais;

II - integrar o sistema viário à oferta de transporte coletivo como elemento estruturador favorecendo a coesão da área urbana principal do Município;

III - promover adequações nos projetos urbanísticos das quadras e setores já implantados visando maior adensamento demográfico, aproveitamento da infraestrutura instalada.

Seção I Dos Coeficientes de Aproveitamento

Art. 75. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, definido por esta Lei ou pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo assim caracterizado:

I - coeficiente de aproveitamento básico - o qual corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente;

II - coeficiente de aproveitamento máximo - o qual indica o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, sendo a diferença entre os coeficientes básico e máximo outorgados onerosamente, mediante o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.

Parágrafo único. A definição do coeficiente de aproveitamento máximo, que não é obrigatório para todos os lotes, considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, as centralidades, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VI DA PAISAGEM URBANA

Seção I Do Conceito e Dos Princípios

Art. 76. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I - Patrimônio natural:

- a) a flora;
- b) a fauna;
- c) a geografia;
- d) a hidrografia;
- e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
- f) os demais elementos da natureza;

II - Patrimônio construído:

- a) as praças, vias e calçadas;
- b) os muros e as fachadas das edificações;
- c) as construções;
- d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
- e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 77. São princípios da Paisagem Urbana:

I - valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II - buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III - priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV - introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V - zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI - acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII - incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII - criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 78. Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentro outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Seção II Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 79. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I - qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II - ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;

III - otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV - alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V - incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;

VI - estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;

VII - priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 80. São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

I - preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;

II - proibir o desmatamento completo das glebas na implantação de loteamentos, sendo permitida a remoção dos indivíduos arbóreos apenas para abertura de vias;

III - implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam.

IV - fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados

V - promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas.

Art. 81. É diretriz da Paisagem Urbana para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50%, com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros.

Seção III Do Paisagismo Urbano

Art. 82. São benefícios do Paisagismo para a população:

I - beleza cênica;

II - absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;

III - proteção contra ventos;

IV - diminuição da poluição sonora;

V - sombra;

VI - absorção de parte dos raios solares;

VII - ambientação aos pássaros;

VIII - suprimento de alimento;

IX - efeito medicinal;

X - afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 83. São diretrizes para implantação do paisagismo:

I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;

II - valorizar a flora nativa dos campos gerais e da Escapa Devoniana;

III - proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;

IV - buscar sua integração com as demais políticas setoriais;

V - adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;

VI - promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

Art. 84. Deverá ser criado e regulamentado por Lei específica Programa destinado a incentivar o plantio e/ ou preservação de indivíduos arbóreos existentes na calçada.

Seção IV

Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

Art. 85. São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

I - reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;

II - instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

III - determinar parâmetros edílios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.

IV - incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;

V - garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;

VI - incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

Seção V

Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 86. A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques Lineares, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

§ 3º Serão definidas mediante estudo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), com secretarias afins as áreas de relevante interesse ambiental, histórico, urbanístico e arquitetônico, nas quais as edificações ficarão sujeitas à restrição de gabarito máximo, valorizando as perspectivas e cones visuais.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA HABITACIONAL E

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 87. A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

I - facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Ponta Grossa;

II - promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

III - integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;

IV - desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 88. Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 89. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

I - avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Ponta Grossa e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II - estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III - aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda,

ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;

VI - revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Ponta Grossa e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Ponta Grossa - PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 90. São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

I - empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II - definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III - incentivo ao mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;

IV - contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

V - fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

VI - adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:

VII - melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;

VIII - implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;

IX - promoção de concursos públicos de projeto;

X - oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;

XI - normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;

XII - apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades;

XIII - implementação da Habitação Incremental ou Progressiva, com a participação dos beneficiários no planejamento dos empreendimentos.

Art. 91. A Prefeitura de Ponta Grossa dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I - dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº 9.305/2007;

II - alterar a Lei Municipal nº 9.305/2007 para que membro do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) passe a integrar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

IV - normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

- a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;
- b) pessoas com deficiência;
- c) população em situação de rua;
- d) mulheres vítimas de violência doméstica;
- e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;

V - disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 92. A Prefeitura de Ponta Grossa deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS, como sejam:

I - incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;

II - incentivos fiscais e tributários;

III - desenvolvimento de parcerias público-privada.

Seção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social - Zeis

Art. 93. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

§ 1º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentro outros:

I - direito de preempção;

II - desapropriação;

III - consórcio imobiliário;

IV - parcelamento ou unificação de lotes ou quadras;

V - Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E.

§ 2º Novas ZEIS poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas mediante de Lei Específica.

Art. 94. Cabe ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS no território do Município de Ponta Grossa.

§ 1º Somente poderão ser criadas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS em áreas urbanas que estejam consolidadas e incluídas na Lei de Perímetro Urbano há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 2º Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar no ambiente.

§ 3º O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS no território do Município de Ponta Grossa será estabelecimento mediante regulamento a ser expedido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN em conjunto com a Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR.

§ 4º Novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas, após a aprovação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, e aprovação do legislativo mediante de Lei Específica.

Seção II

Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 95. A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

I - a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III - a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Ponta Grossa obedece ao contido no Plano, bem como no Programa de Regularização Fundiária Minha Casa Legal, objeto da Lei Municipal 13.212/2018, a qual observa o contido neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S, o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, consequentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas para Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E, aquela aplicável a assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 96. Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária:

I - incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;

II - estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III - reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

IV - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V - aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VI - implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 97. Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

I - levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

a) classificação em Reurb de Interesse Social - Reurb-S, para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Reurb de Interesse Específico - ReurbE, para ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;

b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;

II - elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a Reurb-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada

área, considerando suas especificidades;

III - estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como Reurb-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

Art. 98. A Prefeitura de Ponta Grossa deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Irregulares em todo o território do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Ponta Grossa deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão - POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

I - monitoramento dos assentamentos urbanos informais:

II - modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;

III - campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 99. O desenvolvimento rural envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, a Prefeitura de Ponta Grossa identificará áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 100. São diretrizes para o desenvolvimento rural:

I - prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II - estabelecer programas e estudos para viabilizar, dentre outros:

- a) situação fundiária;
- b) acesso à água tratada;
- c) acesso ao crédito rural;
- d) distribuição de calcário;
- e) lazer.

III - promover ações necessárias à regularização fundiária nos assentamentos e comunidades rurais do Município, mediante intermediação junto aos governos Estadual e Federal para titulação definitiva aos que têm direito à usucapião rural;

IV - incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

V - promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

VI - apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

VII - melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção, por meio de:

- a) cumprimento dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.014/1984 que disciplina o uso do solo agrícola;
- b) promoção da readequação das estradas vicinais;
- c) padronização da caixa da via e das faixas de domínio;
- d) complementação da rede viária rural, com aumento da acessibilidade e da capacidade do fluxo de veículos;
- e) implantação da sinalização viária
- f) fiscalização para que os proprietários dos terrenos agrícolas mantenham limpas as frentes de seus terrenos que dão para as vias rurais;

VIII - promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;

IX - implantar Unidades Demonstrativas Agropecuárias - UDA para incentivo e transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;

X - incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

- a) utilização da agricultura de baixo carbono;
- b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;
- c) incentivo à compostagem;

XI - desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

XII - promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XIII - elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;

XIV - estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;

XV - implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

XVI - criação de centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município;

XVII - implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas;

XVIII - incentivar esforços para viabilizar junto ao Estado do Paraná a instituição de Unidade Atacadista da Central de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/SA), para a comercialização de hortigranjeiros a nível de atacado, a ser realizada por comerciantes, atacadistas e produtores rurais locais.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 101. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

I - fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo VI - Paisagem Urbana, Título V desta Lei;

II - criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Ponta Grossa;

VI - realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI - Incentivar pessoas físicas e jurídicas que atuam como prestadores de serviços na área turística a realizar seu cadastro junto ao Programa CADASTRUR do Ministério do Turismo, que tem por objetivo promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor no programa;

XII - estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 102. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região dos Campos Gerais, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Ponta Grossa e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 103. A gestão associada, entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum, é realizada por meio de consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 104. São diretrizes para a integração entre os entes federados:

I - elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II - fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

III - promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

IV - integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Ponta Grossa.

CAPÍTULO XI DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 105. O desenvolvimento social compreende as políticas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - cultura;
- IV - ação social;
- V - juventude;
- VI - segurança pública;
- VII - esporte e lazer.

Seção I Da Política de Saúde

Art. 106. O Município de Ponta Grossa tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 107. A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

I - promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;

II - manutenção de atendimento em 100% (cem por cento) até 2030 da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde da Família;

III - ampliação para 100% (cem por cento) da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde Bucal;

IV - aumento da cobertura vacinal em crianças menores de 02 (dois) anos;

V - aumento do número de consultas médicas especializadas realizadas em relação às consultas agendadas.

Art. 108. A oferta de serviços de saúde é representada, dentre outras, pela implantação de 08 (oito) novas unidades de saúde e reforma de unidades de saúde em edifícios próprios já existentes.

Seção II Da Política de Educação

Art. 109. A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

I - universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola;

II - atendimento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da demanda por matrículas de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos nas creches;

III - universalização das matrículas para crianças de 07 (sete) meses até 3 (três) anos em parcerias com a sociedade civil organizada e os setores produtivos;

IV - universalização do acesso à educação formal e o atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regional de ensino.

V - aumento da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais;

VI - garantia da expansão progressiva de atendimento em tempo integral, assegurando sua oferta em 85% (oitenta e cinco por cento) dos educandos;

VII - implantação de Referencial Curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental - anos iniciais;

VIII - implantação de projetos inovadores, tais como:

- a) Mídias interativas;
- b) Língua Estrangeira;
- c) Esportivos e Culturais;
- d) Fortalecimento dos Conselhos Escolares
- e) Educação Ambiental, entre outros;

IX - promover a universalização da Pré-Escola e do Ensino Fundamental - anos iniciais em tempo integral e a expansão do atendimento para as crianças de 7(sete) meses a 3 (três) anos, em 80% (oitenta por cento) da demanda existente, dando continuidade aos compromissos pactuados em consonância com o Plano Nacional de Educação e seus congêneres Estadual e Municipal.

Art. 110. A melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela:

I - construção e reforma de equipamentos de educação;

II - aprimoramento do padrão arquitetônico das unidades educacionais;

III - utilização de melhor logística para o atendimento aos alunos;

IV - aproveitamento racional dos recursos disponíveis;

V - modernização das instalações físicas destinadas ao ensino com utilização de práticas sustentáveis, dentre as quais a eficiência energética, a captação de energia fotovoltaica, a captação de águas pluviais e o reuso dos recursos hídricos;

VI - melhoria da qualidade do trabalho docente, com investimento no acompanhamento e na formação continuada dos profissionais da Educação.

Art. 111. Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

I - áreas verdes;

II - Áreas de Preservação Permanente - APPs;

III - mananciais e nascentes;

IV - demais áreas ambientalmente sensíveis.

Seção III Da Política de Ação Social

Art. 112. A Política de Ação Social do Município é exercida mediante:

I - atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

II - Proteção Social Básica abrangendo:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

III - Proteção Social de Média Complexidade, em especial:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

IV - Proteção Social Especial de Alta Complexidade por meio do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Abrigo Institucional.

Art. 113. Serão implantados, em edifícios próprios, espaços para os serviços de ação social, dentre os quais:

I - Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

II - Serviço Especializado para pessoas em situação de rua, em especial o Centro de Referência especializado para população em situação de rua;

III - Instituição de Longa Permanência para Idoso.

Seção IV Da Política Para a Juventude

Art. 114. A Política para a Juventude compreende, dentre outras, as seguintes ações:

I - combate às drogas, a partir de projetos específicos e voltados às necessidades locais;

II - promoção da inclusão social dos jovens, com programas voltados às comunidades específicas e que tenham ampla abrangência;

III - implementação de projetos de ação social nos locais de concentração de pessoas em situação de rua, mediante iniciativas integradas;

IV - construção de espaços com infraestrutura adequada para reuniões da juventude.

Art. 115. As ações voltadas à formação dos jovens abrangem:

I - preparação de jovens carentes para as provas do ENEM;

II - acesso e permanência de estudantes carentes em instituições de ensino superior e técnico, por meio do financiamento de passagem de transporte público urbano;

III - estímulo do protagonismo, da participação cidadã, da formação integral e da qualificação profissional dos jovens carentes.

Art. 116. A inclusão cultural de jovens carentes envolve:

I - iniciativas realizadas em parcerias com entidades e associações para obtenção de acesso gratuito em atividades culturais da cidade, como exposições em salas de cinemas;

II - apoio à promoção de palestras, debates e rodas de conversa, para discussão e entendimento das necessidades e anseios dos jovens carentes;

III - apoio a iniciativas voltadas para o público infanto-juvenil;

IV - apoio a projetos que visem reduzir a vulnerabilidade dos jovens e situações de violência física e simbólica.

Seção V

Da Política Para a Segurança Pública

Art. 117. Compete à Política de Segurança Pública:

I - intensificar o combate à violência;

II - apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;

III - facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;

IV - intensificar o combate aos crimes ambientais.

V - diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Ponta Grossa;

VI - estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;

VII - estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

Art. 118. Para implementação desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - promover a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - estimular a criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança, distribuídos por bairro, encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;

III - executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;

IV - desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, elaborar projetos educacionais visando a população em geral e dentro das escolas do município bem como a reeducação de trânsito, e Defesa Civil no Município;

VII - substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção através de patrulhamento Ostensivo;

VIII - implantar o Sistema Municipal de Segurança Pública Georreferenciado, Coordenado pela Secretaria de Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Ponta Grossa, composto pela Guarda Municipal, Departamento de Assuntos sobre Droga(DASD), Defesa Civil, Agentes de Segurança, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, e demais Secretarias envolvidas, atingindo o maior público-alvo possível;

IX - implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas e outras instalações municipais, onde haja grande circulação ou concentração de pessoas, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário e sua atribuição constitucional;

X - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

XI - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal obedecendo ao art. 7º, inciso II, III e § único da Lei Federal nº 13022/14 ou outra que venha a substituí-la;

XII - coordenar e elaborar mapas de ocorrências e pesquisas em parcerias com os demais órgãos de segurança municipal, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Federal, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando.

Seção VI Da Política Para Cultura

Art. 119. Compete à Política de Cultura desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial, apoio e realização de eventos,

editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais.

Art. 120. O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é compreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

I - valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;

II - acesso à linguagem cinematográfica e formação de jovens cineastas;

III - abertura de oportunidades para novos artistas visuais mostrarem suas produções;

IV - estímulo à população para desenvolvimento de conhecimento em relação às obras de arte e para participação em eventos culturais;

V - difusão e fomento à produção literária regional;

VI - disponibilização de palco com equipamentos para demanda espontânea de apresentações artísticas das diversas áreas;

VII - difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;

VIII - promoção do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 121. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

I - capacitar agentes culturais de Ponta Grossa;

II - promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;

III - promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 122. Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

Parágrafo único. Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

Seção VII Da Política Para Esporte e Lazer

Art. 123. Compete à Política de Esporte e Lazer:

I - apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;

II - promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;

III - apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;

IV - empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento

ao lazer e aos esportes.

Art. 124. O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 125. Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

I - circuitos de corrida de rua;

II - comemoração do aniversário de Ponta Grossa;

III - eventos durante as férias de julho, e parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;

IV - campeonatos de esportes para amadores;

V - passeios ciclísticos, com rota dos parques municipais.

Art. 126. A aprimoração da educação para o esporte visa, dentre outros, a identificação de novos talentos e a formação de futuros atletas e competidores, mediante:

I - escolinhas de iniciação esportiva;

II - programas de incentivo à qualidade de vida, com orientação sobre a prática segura de atividades físicas;

III - projetos para pessoas com deficiência;

IV - programas para incentivar a prática de atividades físicas em espaços públicos;

V - fomento aos esportes amadores, apoiando e incentivando diversas categorias e modalidade;

VI - programas de apoio a atletas de alto rendimento;

VII - eventos que promovam a integração entre os servidores públicos municipais e o incentivo à prática esportiva.

Art. 127. O desenvolvimento de mecanismos jurídico-financeiros visando a obtenção de recursos para apoio ao Esporte no Município envolve, dentre outras ações:

I - a aplicação da Lei Municipal nº 13.295/2018 que instituiu o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no Município de Ponta Grossa;

II - promoção de parcerias público-privadas.

Art. 128. A promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve o fomento de novos espaços públicos para prática de esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 129. São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de Ponta Grossa, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I - Instrumentos de Planejamento Urbano:

- a) Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) Unidades de Requalificação;
- c) Planos, Programas e Projetos setoriais;

II - Instrumentos de Regulação Urbanística:

- a) Lei do Perímetro Urbano
- b) Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- e) Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
- f) Código de Obras, Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

III - Instrumentos de Gestão Urbana:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- e) Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Direito de Preempção;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Operação Urbana Consorciada;
- j) Estudo de Impacto de Vizinhança
- k) Direito de Superfície;
- l) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana;

IV - Instrumentos de Gestão Ambiental:

- a) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental;

V - Instrumentos de Gestão do Desenvolvimento Rural;

VI - Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

VII - Fundos Municipais.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

Art. 130. Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§ 1º O Plano Setorial especializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

§ 2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 131. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Ponta Grossa os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I - Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Plano de Arborização;
- III - Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- IV - Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- V - Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- VI - Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII - Plano de Gestão de Recursos Hídricos
- VIII - Plano de Drenagem Urbana;
- IX - Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 132. Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

- I - promover o redesenho de vias e quadras da Cidade;
- II - requalificar espaços urbanos;
- III - dinamizar economias locais;
- IV - implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;
- V - implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§ 1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§ 2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 133. A legislação prevista no parágrafo único do art. 3º deste Plano Diretor e a seguir indicada o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos.

Parágrafo único. Compõem, também, essa legislação outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

Seção I Da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo - Luos

Art. 134. A Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo - LUOS é a lei que complementa as diretrizes previstas neste Plano Diretor para o uso e ocupação do solo dos parcelamentos aprovados ou a serem aprovados pelo Poder Público.

§ 1º A LUOS estabelecerá os diferentes usos e atividades permitidos, tomando como referência o contido neste Plano Diretor e definindo faixas de uso delimitadas e caracterizadas pela predominância ou intensidade dos diversos usos e atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

§ 2º A LUOS fixará, entre outros, os seguintes parâmetros de ocupação do solo:

I - coeficientes de aproveitamento básico e máximo que não houverem sido fixados por este Plano Diretor;

II - altura máxima das edificações;

III - taxa de ocupação máxima;

IV - afastamentos mínimos laterais, frontais e de fundos dos lotes;

V - o tratamento das divisas dos lotes;

VI - diretrizes gerais para aplicação dos parâmetros de ocupação do solo nos espaços condominiais e grandes áreas, inclusive para implantação de condomínios.

Seção II Da Lei de Parcelamento do Solo

Art. 135. A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, e a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 regulamentam o parcelamento do solo, bem como as legislações urbanísticas municipais vigentes, que deverão ser revisadas.

Art. 136. As diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão:

I - priorizar a indicação de áreas verdes do parcelamento para os locais em que já existam vegetações remanescentes, de forma a conectá-las, quando possível, com outras áreas verdes existentes, exigindo nos novos parcelamentos que sejam preservadas as massas arbóreas que compõem os lotes e as áreas públicas, somente sendo permitida a supressão dos componentes arbóreos para a implantação do sistema viário e quando da execução da edificação no lote, desde que respeitado a taxa de permeabilidade;

II - promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana.

Parágrafo único. Nos projetos de parcelamento, as vias de circulação internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

Art. 137. Na execução dos parcelamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras de infraestrutura, com definição dos compromissos para cada etapa indicada.

Seção III Do Código de Obras e Edificações

Art. 138. O Código de Obras e Edificações - COE é o instrumento que regula obras e edificações públicas e particulares no Município e disciplina procedimentos de licenciamento e fiscalização em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 139. O COE tem por objetivos:

I - fortalecer as ações do Estado e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana do Município;

II - estabelecer competências e responsabilidades do Estado e seus agentes, dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras e dos titulares do direito de construir em relação às obras e edificações;

III - estabelecer regras para as edificações e seus acessos com especial enfoque nos espaços coletivos, sejam privados ou públicos;

IV - manter a integridade e as condições de acessibilidade, segurança, conforto, higiene e salubridade do espaço construído;

V - estabelecer regras e condições para a construção, reforma, requalificação e regularização de edificações;

VI - garantir a acessibilidade em edificações públicas e privadas e na interface desta com os espaços livres de uso público.

Parágrafo único. Quando da revisão do COE, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes, além daquelas dispostas no Capítulo VI - Paisagem Urbana, Título V, desta Lei:

I - incentivo às boas práticas para a construção sustentável, em especial nas edificações realizadas pelo poder Público, com a otimização do consumo de materiais e energia, a preferência ao uso de materiais e métodos construtivos de menor capacidade de reflexão e absorção de calor, a redução dos resíduos gerados, a preservação do ambiente natural e a melhoria da qualidade do ambiente construído;

II - incentivo à adaptação gradual das edificações existentes em função dos efeitos decorrentes das condições climáticas;

III - estímulo às construções sustentáveis, com a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas;

IV - incentivo à instalação de empresas dedicadas à construção civil sustentável, com utilização de sistemas construtivos adaptados ao clima local, com técnicas e materiais compatíveis.

Seção IV Do Código de Posturas

Art. 140. O Código de Posturas tem por objetivo normatizar o comportamento, a organização do meio urbano, a função social da cidade e a propriedade, estabelecendo a relação entre os munícipes, entre si, e o poder público, mediante normatização, dentre outros, dos seguintes temas:

I - uso dos espaços e logradouros públicos;

II - funcionamento de estabelecimentos;

III - higiene dos espaços públicos e privados, inclusive dos terrenos, desocupados nas áreas urbanas e rurais;

IV - higiene dos poços e fontes para abastecimento domiciliar;

V - higiene da alimentação oferecida ao público;

VI - animais em espaços públicos e insetos vetores de doenças;

VII - coleta e disposição do lixo em áreas públicas e privadas;

VIII - sossego público, com disciplina das atividades em áreas públicas e uso de propagandas sonoras;

IX - meios de publicidade e propaganda nos logradouros;

X - conservação dos edifícios;

XI - comércio ambulante;

XII - infrações e penalidades, com os respectivos procedimentos visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 141. Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 142. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I - ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 143. O parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizado, não utilizados e não edificados situados na Zona Central Histórica, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2 e Zona de Transição.

Art. 144. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória não poderão ser aplicados nas áreas:

- I - com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- III - não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV - imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;

II - Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;

III - Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 145. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do

Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Do Iptu Progressivo no Tempo e da Desapropriação Com Pagamentos em Títulos

Art. 146. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% no primeiro ano;

II - 6% no segundo ano;

III - 9% no terceiro ano;

IV - 12% no quarto ano;

V - 15% no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 147. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 148. O IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos será aplicado na

forma da Seção anterior em imóveis situados na Zona Central Histórica, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2 e Zona de Transição.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (oodc) e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ooau)

Art. 149. O Município de Ponta Grossa poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 150. A OODC poderá ser aplicada na Zona Central Histórica, Zona de Transição, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2, Zona de Estruturação Ambiental, Zona Mista 3 e Zona Mista 4, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 151. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

- I - alteração o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;
- II - alteração de uso de solo de glebas;
- III - alteração de atividade para qualquer outra das indicadas a seguir:
 - a) shopping center;
 - b) posto de abastecimento de combustível;
 - c) hipermercado;
 - d) hospital;
 - e) universidade.

Art. 152. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 153. As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano instituído pela Lei Municipal 12.821/2017.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção da Infraestrutura Verde
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 154. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da OODC e da OOAU, atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I - pecúnia, como regra;
- II - custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III - custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- IV - doação de unidades habitacionais de interesse social;
- V - urbanização de áreas públicas;
- VI - outros meios definidos em lei específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Seção IV Da Transferência do Direito de Construir

Art. 155. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita;

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 156. A transferência do direito de construir poderá ser aplicada na Zona Central Histórica e na Zona Especial de Parques tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 157. A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação de lotes situados nos espaços que integram a Infraestrutura Verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 158. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 159. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI Da Operação Urbana Consorciada

Art. 160. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção VII Do Consórcio Imobiliário

Art. 161. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 162. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º A Lei Municipal 12.447 de 14 de março de 2016, define os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 163. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II - avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem estar da população;

III - descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção IX

Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 164. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento do Município de Ponta Grossa, responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 165. São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

I - uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;

II - acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;

III - monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento, e também dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, inclusive IPTU progressivo;
- b) outorga onerosa do direito de construir
- c) outorga onerosa de alteração de uso;
- d) transferência do direito de construir;
- e) direito de preempção;
- f) operações urbanas consorciadas;
- g) consórcio imobiliário.

Art. 166. Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

I - promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;

II - promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;

III - proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 167. Para a implementação da Política Ambiental do Município serão adotados instrumentos em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e Municipal.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal para atender aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas estabelecidos neste Plano Diretor, poderão fazer uso dos instrumentos jurídicos, urbanísticos e de gestão ambiental, disciplinados e regulamentados por esta Lei.

Art. 168. São instrumentos para gestão ambiental do Município:

I - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização;

II - Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais;

III - IPTU Ecológico;

IV - ISSQN Ecológico;

V - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC;

VI - Compensação Ambiental;

VII - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 169. Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais é a transação monetária que compense um esforço para manter um serviço ecossistêmico em funcionamento.

Art. 170. A aplicação do IPTU Ecológico consiste em programas de incentivo à preservação ambiental, com reduções progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma das regulamentações próprias, observadas as seguintes premissas:

I - para imóveis com uso e ocupação de chácaras urbanas, áreas de unidades de conservação ambiental, áreas de preservação ambiental e áreas de preservação permanentes, assim como áreas localizadas na Macrozona Urbana com incidência de IPTU:

- a) práticas conservacionistas de recursos hídricos, solo e vegetação;
- b) práticas de recuperação de áreas degradadas;
- c) destinação de parte da área à preservação ambiental;
- d) plano de manejo aprovado, no caso de unidades de conservação ambiental;
- e) observância da legislação ambiental aplicável, no caso de áreas de preservação ambiental e áreas

de preservação permanentes;

f) a efetiva utilização do imóvel, com preferência ao turismo e lazer ecológicos;

II - em Áreas de Especial e Relevante Interesse Ambiental - AERIA.

Art. 171. O ISSQN Ecológico implica no desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para construções novas e reformas de edificações que adotarem medidas sustentáveis, podendo receber o benefício proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 172. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) é o instrumento utilizado para regularizações de supressão de vegetação ou recuperação do meio ambiente em decorrência de atividades que causem degradação ambiental, como o parcelamento do solo para fins de urbanização, entre outros e também nos casos precípuos de recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 173. Compensação Ambiental, igual ou superior ao dano causado, que tem como objetivo estabelecer compensação por dano ambiental irreversível, em especial:

I - supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal;

II - decorrente de implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 174. Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com o objetivo de realizar a avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes.

Art. 175. O Licenciamento Ambiental será exigido para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 176. A Política de Meio Ambiente instituída pela Lei Municipal 11.233/2012, deverá ser alterada, caso necessário, para regulamentar os instrumentos previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros instrumentos que vierem a serem criados.

CAPÍTULO V

OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 177. A gestão do desenvolvimento rural do Município será realizada por intermédio do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Seção Única

Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 178. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o instrumento de ordenamento e gestão pública a ser elaborado, contendo o diagnóstico da realidade atual e as definições de estratégias a serem implementadas para o alcance do desenvolvimento rural sustentável no Município.

Parágrafo único. O Plano referido neste artigo deverá abranger as políticas públicas referentes aos seguintes temas:

- I - regularização fundiária;
- II - abastecimento de água;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - sistema viário vicinal;
- V - transportes;
- VI - projetos produtivos e crédito rural a pequenas agroindústrias artesanais;
- VII - extração de calcário;
- VIII - atividades turísticas e de lazer;
- IX - proteção dos sítios arqueológicos, paleontológicos e rupestres;
- X - proteção da infraestrutura verde.

]

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 179. O Poder Executivo de Ponta Grossa implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

I - estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;

II - acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 180. São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

I - acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;

II - fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III - articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;

IV - celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;

V - propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;

VI - firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 181. Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

I - o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística;

II - a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento do Município de Ponta Grossa como órgão responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Urbano e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;

III - os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) sendo que a este compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 182. Além das competências de que trata o artigo anterior, compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN):

I - coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;

II - propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;

III - disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;

IV - definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;

V - definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 183. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

I - os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas e dos Eixos Estruturantes;

II - os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;

III - os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor;

§ 2º Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

I - para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;

II - para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;

III - no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;

IV - para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

§ 3º Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 184. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Seção I

Sistema de Informação Territorial e Urbana - Situp

Art. 185. O Sistema de Informação Territorial e Urbana de PONTA GROSSA - SITUP integra o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 186. O SITUP tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo.

Art. 187. Integram o SITUP:

I - base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema

cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE nº 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR - Comissão Nacional de Cartografia;

II - Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;

III - cartografia temática;

IV - banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;

V - infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;

VI - estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um webgeo, quando disponível;

VII - equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;

VIII - demais dados e informações georreferenciados, tais como:

- a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;
- b) base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;
- c) cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei;
- d) cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- e) cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
- f) cadastro de potencial construtivo disponível aos interessados na aplicação do instrumento "Transferência de Potencial Construtivo", com registro dos imóveis receptores e dos potenciais cedentes;
- g) cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
- h) mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará a base cartográfica municipal e o Cadastro Técnico Multifinalitário.

Art. 188. São diretrizes para implantação do SITUP:

I - integração dos cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;

II - cadastramento e mapeamento de todas as obras e serviços públicos e privados;

III - cadastramento e mapeamento de todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei;

IV - disponibilização da base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;

V - manutenção da base cartográfica e cadastral atualizados;

VI - atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 189. A administração do SITUP é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN).

Art. 190. O SITUP tem por objetivos:

I - produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;

II - colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de interesse público, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

III - manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados Macrozona Urbana do Município de Ponta Grossa.

IV - realizar a gestão das informações municipais compondo um banco de dados unificado, para execução de análises e pesquisas que fomentem o desenvolvimento local e regional;

V - promover a divulgação dos indicadores monitorados, permitindo transparência, controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;

VI - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso às informações necessárias à estruturação do banco de dados municipal para a realização efetiva do monitoramento do Município;

Parágrafo único. Após a criação do SITUP a atualização das informações necessárias ao monitoramento será feita pelas secretarias responsáveis pelos temas, sob a supervisão do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), segundo procedimentos regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 191. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer os dados e as informações necessários ao SITUP.

Art. 192. As informações consideradas de relevante interesse para a coletividade constantes do SITUP serão disponibilizadas na internet.

Art. 193. Os agentes públicos do âmbito federal e estadual e os agentes privados poderão participar do SITUP, mediante acordos ou convênios operacionais, como usuários e fornecedores de informação.

Art. 194. Os demais sistemas de informação existentes ou a serem criados no Município de Ponta Grossa deverão ser compatíveis com os padrões adotados pelo SITUP.

Seção II Sistema de Planejamento

Art. 195. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores

público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 196. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 197. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 198. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

I - O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);

II - O Conselho Municipal da Cidade (CMC) instituído pela Lei Municipal nº 12.223/2015.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 199. Ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), além das suas atribuições atuais, compete:

I - Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informação Territorial e Urbana, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II - Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV - Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V - Coordenar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, previsto na Lei Municipal 12.223/2015;

VI - Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;

VII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO VII DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 200. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 201. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto na Lei nº 12.821/2017, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei nº 12.821/2017 no caput deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser destinada prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

Subseção Única Dos Demais Fundos Municipais Relacionados ao Plano Diretor

Art. 202. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 203. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 204. São princípios da gestão democrática da cidade:

I - transparência no acesso à informação de interesse público;

II - incentivo à participação popular;

III - integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 205. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 206. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal da Cidade - CMC;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferência municipal da cidade;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa

Art. 207. Conselho da Cidade de Ponta Grossa, criado pela Lei Municipal nº 12.223/2015, é a unidade colegiada vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 208. São atribuições do Conselho da Cidade, além daquelas definidas pela Lei Municipal nº 12.223/2015:

I - dar parecer sobre as alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Ponta Grossa;

II - acompanhar a implementação e execução do Plano Diretor, avaliando os relatórios anuais de planejamento elaborados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);

III - acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento territorial estabelecidos na presente Lei;

IV - atuar como canal de discussões, sugestões, e críticas relativas às ações de implementação do Plano Diretor;

V - interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

VI - estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

VII - zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Parágrafo único. A competência, a composição e forma de atuação do Conselho são as definidas na Lei mencionada no caput deste artigo, suas alterações e regulamentações.

Seção II Do Conselho Municipal de Urbanismo

Art. 209. O Conselho Municipal de Zoneamento (CMZ), instituído pela Lei Municipal 6329/1999 passará a se denominar de Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e passará a ter as seguintes atribuições:

I - julgar em segunda instancia questões referentes a matéria urbanística;

II - analisar e deliberar para a formulação da política urbana municipal;

III - propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;

IV - requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para este Conselho;

V - analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VI - analisar e deliberar sobre as questões dúbias ou omissas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento;

VII - emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VIII - aprovar e acompanhar a implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa de Uso, da Transferência do Direito de Construir e dos demais instrumentos previstos pela presente Lei.

Art. 210. O Conselho Municipal Urbanismo (CMU) será presidido pelo Chefe do Departamento Municipal de Urbanismo, sendo composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) engenheiro ou arquiteto lotado no Departamento de Planejamento Urbano;

II - 01 (um) engenheiro ou arquiteto lotado no Departamento de Serviço Viário;

III - 01 (um) advogado lotado no Departamento Jurídico;

IV - 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa;

V - 01 (um) representante do órgão local do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná

VI - 01 (um) representante titular do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN.

VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa - AEAPG.

§ 1º A indicação dos representantes citados nos incisos IV, V e VII será feita pela entidade ou órgão representado.

§ 2º A indicação dos representantes de que tratam os demais incisos será feita pela entidade ou órgão responsável.

§ 3º Cada membro do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) será designado com um Suplente, indicado da mesma forma que o titular.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) deverão obrigatoriamente ter conhecimento técnico.

~~§ 5º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, sorteando, a cada reunião, o Relator para os recursos que lhe forem dirigidos.~~

§ 5º A Vice-Presidência do Conselho Municipal de Urbanismo será exercida pelo representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e, em cada sessão, serão sorteados, dentre os seus membros, os relatores dos recursos dirigidos ao órgão. (Redação dada pela Lei nº 14516/2022)

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) será de um ano, admitida a recondução, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado por seu Presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 211. As decisões do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Conselho (CMU) apreciará os recursos que lhe forem remetidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento pelo Presidente.

§ 2º Das decisões do Conselho (CMU) caberá recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação ao interessado.

§ 3º As decisões do Conselho (CMU) serão submetidas à homologação do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 4º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 5º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) deverá realizar reunião para se adequar aos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei.

Seção III

Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística

Art. 212. O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do Art. 30 da Lei Federal nº [10.257/2001](#).

Art. 213. Os processos de revisão ou alteração desta Lei do Plano Diretor, e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário, serão coordenados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e contarão obrigatoriamente com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa (CMC) e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN serão os responsáveis pela operacionalização deste processo.

Art. 214. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislação urbanística deverão observar o seguinte procedimento: ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 21229/2022](#))

I - realização de Audiência Pública;

II - abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;

III - publicação e disponibilização;

Art. 215. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 216. Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário deve contar com a participação da população antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Art. 217. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Ponta Grossa projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesse Plano Diretor.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 219. No prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser revistos os Planos Setoriais, devendo ser garantido no processo de sua elaboração a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 220. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 221. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 222. Revogam-se a Lei nº 8.663, de 09/10/2006, Lei nº 12.221, de 07/07/2015, e demais legislação posterior correlata em contrário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 22 de julho de 2022.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

Download Anexo: Plano Diretor de Ponta Grossa-PR
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ponta-grossa-pr/2022/anexo-lei-ordinaria-14305-2022-ponta-grossa-pr-1.rar?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230731%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230731T185124Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=0a28838c3a35f18d1c30f3f62104e59addb0373d1cc7a6bf9a2372d496872b52](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ponta-grossa-pr/2022/anexo-lei-ordinaria-14305-2022-ponta-grossa-pr-1.rar?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230731%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230731T185124Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=0a28838c3a35f18d1c30f3f62104e59addb0373d1cc7a6bf9a2372d496872b52))

Download Anexo: Plano Diretor de Ponta Grossa-PR
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/ponta-grossa-pr/2022/anexo-lei-ordinaria-14305-2022-ponta-grossa-pr-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230731%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230731T185124Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=65c8d3e8bcb1b9f94c5999ef77437093b96a73150f0104549eee8db21250352)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/01/2023